



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001156/95-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.197 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente VICAUTO COMERCIO DE VEÍCULOS SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
INDEFERIMENTO.

Correto o indeferimento do parcelamento quando descumprido um dos seus requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário por força de determinação judicial e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata o presente processo de pedido de parcelamento referente à CSLL do exercício de 1994, os quais, conforme despacho de fls. 60 (numeração do e-processo).

Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União – DAU pela PGFN (fls. 87/90)

A Recorrente impetrou o mandado de segurança nº 96.0077873-6 contra tal decisão, com o objetivo de obter efeito suspensivo da cobrança de débito por força de recurso administrativo interposto nos autos dos processos administrativos nºs 10070.001156/95 e 10070.001157/95-44.

A Recorrente logrou êxito em todas as instâncias tendo ocorrido o trânsito em julgado em 04/04/2003.

Diante a determinação contida decisão judicial transitada em julgado a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, propôs a remessa dos autos ao CARF para decisão (fls 244)

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

1) CONHECIMENTO

Por força da determinação constante da decisão judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 211 numeração do e-processo), transitada em julgado em 04/04/2003, conheço do recurso.

2) PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que indeferiu o parcelamento por ausência de motivação.

Inexiste a alegada ausência de motivação. Conforme se verifica pela Resolução constante às fls. 59 (numeração do e-processo) a DRF Rio indeferiu o parcelamento, uma vez que não estava acompanhado de DARF que comprovasse o pagamento das parcelas. Confira-se:

PROCESSO Nº: 10070.001.156/95.81 CONTRIBUINTE: VICAUTO Comércio de Veículos S/A. CPF/CGC Nº: 42.511.519/0001-84

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-Centro/Sul, no uso de suas atribuições e tendo por base o disposto no artigo 2º (inciso II) e 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 575, de 05 de outubro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995,

R E S O L V E:

INDEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte, em razão de o requerimento apresentado:

- () não ter sido formalizado em formulário próprio.
- () não apresentar discriminação dos valores a parcelar.
- () não estar devidamente assinado pelo devedor ou seu representante legal.
- (X) não estar acompanhado do DARF de comprovação do pagamento da parcela. (Antecipação)

Improcedente, portanto, a preliminar suscitada.

3) MÉRITO

De acordo com a Recorrente, o indeferimento do parcelamento por parte da Delegacia da Receita Federal teria sido ilegal, uma vez que cumpriu com todos os requisitos legais para o deferimento.

Improcedentes as alegações da Recorrente. Conforme se verifica pelo teor do artigo 11 da Medida Provisória nº 1110 de 30/08/95 que regulamentava o referido parcelamento é claro ao dispor que o devedor dever estava obrigado a fazer o recolhimento das parcelas mesmo antes de ter o seu pedido de parcelamento analisado, sob pena de indeferimento. Confira-se:

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento o devedor deverá:

(...)

II - comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira parcela conforme montante do débito e prazo solicitado.

§1º - **enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, uma antecipação, valor correspondente a uma parcela.**

§2º - o não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, verifica-se que a DRF agiu amparada nos estritos limites da lei ao indeferir o parcelamento da Recorrente.

4) CONCLUSÃO

Em face dos exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.